SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004825-33.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: SERGIO LUIS AFFONSO

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido em sua residência um <u>modem</u> e dois <u>chips</u> da ré, mesmo não os tendo solicitado.

Alegou ainda que por isso os manteve lacrados, sem uso, mas mesmo assim a ré promoveu sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito por dívida oriunda do envio daqueles produtos.

Refutando a existência do débito, almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré em contestação salientou que os serviços inerentes aos produtos foram habilitados através do seu canal de televendas, com a concordância do autor a seu respeito.

Observou que "as partes acordaram do modem a título gratuito, mas, logicamente, os serviços seriam disponibilizados e cobrados de acordo com o contrato".

Assim posta a questão debatida, é certo que tocava à ré demonstrar os fatos que deduziu em sua defesa, na esteira do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, até porque não seria exigível do autor a comprovação de fato negativo.

A ré, porém, não se desincumbiu desse ônus, porquanto não amealhou um só indício de que a contratação tivesse realmente acontecido.

Sequer detalhou quando sucedeu o suposto contato telefônico com o autor e muito menos como foi o contrato porventura firmado, bem como nada mencionou sobre os dados pessoais do autor que deram margem a essa negociação.

Em consequência, reconhece-se a falta de lastro a dar suporte para a existência de relação jurídica entre as partes, de sorte que a negativação do autor que daí promanou há de ser reputada como ilegítima.

É o que basta à convicção de que o autor em função do ocorrido sofreu danos morais passíveis de ressarcimento, consoante pacífica jurisprudência sobre o tema:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pelo autor, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 17/18.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA